

12 - CATOLÉ DO ROCHA	70
13 - CUBATI	60
14 - CABACEIRAS	38
15 - CANALAD	20
16 - CONGO	20
17 - DONA INÊS	30
18 - FREI MARTINHO	24
19 - GURJÃO	60
20 - ITAPORANGA	120
21 - JUAZEIRINHO	104
22 - JUNCO DO SERIDO	30
23 - LIVRAMENTO	30
24 - LASTRO	20
25 - MONTEIRO	133
26 - NIVA PALMEIRA	30
27 - NOVA FLORESTA	60
28 - OLIVEDOS	32
29 - PRINCESA ISABEL	105
30 - PIANCÓ	55
31 - PATOS	400
32 - PRATA	40
33 - RIACHO DOS CAVALOS	30
34 - SOUSA (CONJ. DR. ZEEÉ)	300
SOUSA (CONJ. FREI DAMIÃO)	399
SOUSA (CONJ. POPULAR)	106
35 - SIMEIDADE	104
36 - SINE	100
37 - SANTA CRUZ	30

LEI N.º 5.836, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhistas e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar ao PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. recursos necessários ao equilíbrio patrimonial da instituição, para atender:

I - ao pagamento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido a funcionários ou ex-funcionários, pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que venha a ser negociado pelas partes, cujos direitos reclamados se refiram a ilícitos trabalhistas cometidos até a data da reabertura do Banco;

II - ao pagamento de passivo trabalhista que venha a ser negociado ou julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, nas ações impetradas por funcionários do PARAIBAN cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, na forma autorizada pela Lei nº 5.532, de 29.12.91, quando os itens reclamados se referirem a atos praticados até a data da reabertura do Banco e/ou durante o período da prestação de serviços ao Estado;

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Nonato Guedes Superintendente	Severino Batista de Amorim Dir. Administrativo
Agnaldo Brito Almeida Dir. Técnico	Marcos José Araújo Barbosa Dir. de Operações

Diário Oficial
Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP. 58.000

Assinatura:
Semestral CR\$ 15.000,00
Número atrasado CR\$ 300,00

AVISO AOS ASSINANTES:
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

III - ao pagamento de passivo fiscal que venha a ser negociado ou julgado devido pelo juízo competente, relativo a infrações cometidas até a data da reabertura do Banco, no importe de até 1.000.000 UFIR, correspondentes a CR\$ 357.600.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93.

Art. 2º - O aporte dos recursos autorizados no artigo precedente será efetuado, alternativamente, a fundo perdido, mediante depósito para aumento de capital e/ou compensação de débitos do Estado para com o PARAIBAN, inclusive os decorrentes de garantias honradas, e será efetivado no momento em que os recursos se tornarem exigíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de aporte a fundo perdido, este limitar-se-á ao valor dos passivos configurados nos itens I e II do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei, assim como dos encargos deles decorrentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
José Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.837, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza a abertura de crédito especial destinado ao despesa com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças no valor de CR\$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO
José Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.838, de 28 de dezembro de 1993

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da Paraíba, sem exceção, deverão, no momento em que o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., retornar à normalidade operacional, promover compensação, junto ao referido Banco, de suas responsabilidades com seus direitos creditórios, salvo o disposto no artigo seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.581

João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 152/93, de sua autoria, que Autoriza os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

N E S T A

2



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 134/93

PROJETO DE LEI Nº 152/93

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da Paraíba, sem excepcionalidade, deverão, no momento em que o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., retornar à normalidade operacional, promover compensação, junto ao referido Banco, de suas responsabilidades com seus direitos creditórios, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Após a compensação definida neste artigo, eventuais direitos remanescentes serão convertidos em aumento de capital ou renunciados, como forma de preservar o equilíbrio financeiro da Instituição.

Art. 2º - Os créditos existentes que, por força de convênio ou norma legal, não possam ser compensados ou renunciados, como previsto no artigo anterior, serão pagos pelo Tesouro Estadual, o qual se sub-rogará nos direitos creditórios, promovendo a aplicação dos recursos segundo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações para o atendimento de eventuais desembolsos necessários ao cumprimento desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.



GILVAN FREIRE

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa, 02 de dezembro de 1993.

OF. GG N° 93/

Senhor Presidente,

Recebido Em 07 de 12 de 1993 A Divisão de Assistência ao Plenário
Assembílea Legislativa da Paraíba Em 7 de 12 /19 93
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo
[Assinatura]
Secretário Legislativo

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", em obediência ao disposto no art. 52, inciso II, e na forma do art. 64, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados dessa Egrégia Assembleia Legislativa, em regime de urgência, os anexos Projetos de Lei, números , , e , desta data, para fins de apreciação.

Referidos Projetos de Lei têm por objetivo complementar o atendimento das exigências formuladas pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 19, alínea "a", da Lei 6.024, de 13.03.74, para autorizar a cessação do regime de Liquidação extrajudicial a que se acham submetidos o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., para o conseqüente retorno do Banco à normalidade operacional, desta feita sob a forma de instituição múltipla.

O Banco Oficial do Estado é indispensável e importante para apoiar as ações administrativas do setor público, tendo em vista propiciar a otimização do uso da receita tributária e a maximização das receitas financeiras do Tesouro estadual, além de proporcionar maior comodidade aos contribuintes e usuários dos serviços públicos de arrecadação e pagamento, inclusive dando maior celeridade a administração dos fluxos financeiros.

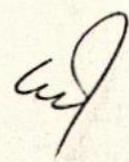
Excelentíssimo Senhor
Deputado Gilvan da Silva Freire
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 07 de 12 de 1993
[Assinatura]
Diretor da Ass. ao Plenário

Por outro lado, é indiscutível a importância do banco oficial como instrumento de democratização do crédito e dos serviços bancários demandados pela comunidade, bem como de fomento a projetos privados que impliquem na melhoria dos níveis de emprego, renda e arrecadação do Estado.

Assim sendo, o meu Governo, com o irrestrito apoio dessa Augusta Assembléia, tem adotado providências para satisfazer as condições definidas pelo BACEN, relacionadas com o saneamento administrativo, patrimonial e financeiro do Banco, mas ainda sobrestam as seguintes medidas, para cuja adoção este Executivo carece de autorização legislativa específica:

- ASSUNÇÃO DO CONTENCIOSO TRABALHISTA DO BANCO - Embora composto basicamente de ações plúrimas e individuais, cujas reclamações, presumivelmente, foram atendidas no acordo coletivo firmado na ocasião das rescisões contratuais ocorridas em junho de 1992, o Banco Central, no objetivo de resguardar o equilíbrio patrimonial do Banco, exige que o Estado se responsabilize por eventuais pagamentos que venham a ser julgados devidos pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que decorram de acordos celebrados entre as partes..
- ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DO BANCO NÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE ROLAGEM APROVADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.727/93 - Referem-se a obrigações do Banco contraídas como agente financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujos recursos respectivos deixaram de ser recolhidos aos referidos agentes refinanciadores nas épocas pactuadas, em face do processo de liquidação a que foi submetido o Banco.
- AUTORIZAÇÃO PARA O ESTADO ADOPTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REABERTURA DO BANCO - embora, no meu entendimento, tal autorização esteja implícita nas diversas matérias até agora aprovadas por esse Poder Legislativo, relacionadas com a cessação do regime de liquidação extrajudicial do sistema

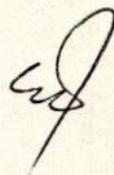


Financeiro PARAIBAN, a promulgação de Lei específica consubstanciará o desejo da comunidade paraibana, representada por esse Parlamento, de retorno do Banco à normalidade operacional.

- AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, COM DIREITOS CREDITÓRIOS DOS REFERIDOS ÓRGÃOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN - Além de se tratar de transação legalmente regulamentada no Código Civil Brasileiro, a medida visa, por um lado, minimizar o esforço de mobilização de recursos, por parte do Estado, com vistas ao saneamento financeiro do Banco e, por outro lado, ensejar que se estruture o passivo da Instituição, de molde a permitir sua adequada gestão empresarial.
- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO À FINANCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À MODERNIZAÇÃO DO PARAIBAN - Através da Lei Nº 5.719, de 25 de fevereiro do ano em curso, este Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR\$ 11,7 bilhões (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), equivalentes a aproximadamente 1.000.000 UFIR, destinados à cobertura de despesas com a preparação da reabertura do PARAIBAN.

Tendo em vista as incertezas que até recentemente pesavam sobre a reabertura do Banco, determinei que, sempre que possível, a realização das despesas fosse adiada para quando se tivesse mais clareza quanto à reabertura, pelo que, do crédito autorizado, foram gastos apenas cerca de 10% (dez por cento) em termos reais (100.000 UFIR do valor aprovado equivalente a 1.000.000 de UFIR).

O avançado processo em que se encontra a rolagem da dívida do Estado, condição fundamental para a reabertura, e a solução satisfatória de pendência financeira específica do PARAIBAN junto ao BACEN revertem positivamente as expectativas com relação ao retorno do Banco a normalidade

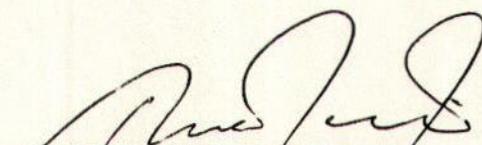


operacional, conforme os últimos entendimentos mantidos com as autoridades monetárias e fazendárias.

Em face disso, urge que os investimentos no Banco sejam retomados, de acordo com os projetos elaborados pela Comissão especialmente criada pelo meu Governo para preparar à reabertura, para o que haverá necessidade de se contar com os recursos respectivos, considerando que a dotação aprovada no início do ano, além de defasada monetariamente, prescreverá neste final de dezembro.

A propósito, tendo em vista que, de acordo com os cronogramas físicos dos projetos, as obras e aquisições deverão estender-se até o final de abril do próximo ano, o valor do crédito proposto inclui a expectativa inflacionária do período, ressalvando-se que o referido valor corresponde a um teto para utilização nos limites das necessidades.

Certo de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação dos anexos Projetos de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar a expressão de meu elevado apreço e especial consideração.



RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 152, de 02 de dezembro de 1993



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 7 / 12 / 19 93

Secretaria Legislativo

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da Paraíba, sem excepcionalidade, deverão, no momento em que o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. retornar à normalidade operacional, promover compensação, junto ao referido Banco, de suas responsabilidades com seus direitos creditórios, salvo o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - Após a compensação definida neste artigo, eventuais direitos remanescentes serão convertidos em aumento de capital ou renunciados, como forma de preservar o equilíbrio financeiro da Instituição.

Art. 2º - Os créditos existentes que, por força de convênio ou norma legal, não possam ser compensados ou renunciados, como previsto no artigo anterior, serão pagos pelo Tesouro Estadual, o qual se sub-rogará nos direitos creditórios, promovendo a aplicação dos recursos segundo estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações para o atendimento de eventuais desembolsos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João de dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Aprovado em 7 / 12 / 19 93 Discussão

EM, 7 / 12 / 19 93

1º SECRETARIO

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 07 / 12 / 1993

Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 152/93.

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: GILBRAN ASFORA

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem para exame e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n 152/93, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências".

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Através do presente Projeto de Lei, busca o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a imprescindível autorização legislativa, nos termos do art. 63, parágrafo 1, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual - sendo por via de regra de competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, tratando-se de matéria de interesse do Estado, atendidas as especificações técnicas apresentadas no Projeto de Lei No. 152/93, não há que se registrar qualquer óbice de ordem jurídica à tramitação da presente matéria.

Em assim sendo, inexistindo impedimento de natureza legal que venha obstacular a tramitação do Projeto de Lei n 152/93, somos de parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opinando pela sua aprovação.

Este é o voto

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todo o exposto, bem como pela finalidade a que se destina a presente proposição, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei n 152/93, nos termos do voto do Senhor Relator, recomendando seu acolhimento pelo ilustre Plenário da Casa.

é o parecer,

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 15 de 12 de 1993

1. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N 152/93.

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. JOSÉ FELICIANO

PARECER

I - RELATÓRIO

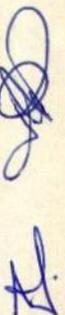
Chega a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei n 152/93, da lavra do Governador do Estado, e que "Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências".

A proposta legislativa mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem discrepância de nenhum voto, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, competindo-nos, na forma regimental examinar-lhe o mérito.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela proposta suscitada, pretende o Chefe do Executivo Estadual, autorização para compensação de débitos de responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, com direitos creditórios dos referidos órgãos junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, para minimizar o esforço de mobilização de recursos, por parte do Estado, com vistas ao saneamento financeiro do Banco e, por outro lado, ensejar que se estruture o passivo da instituição, de molde a permitir sua adequada gestão empresarial.



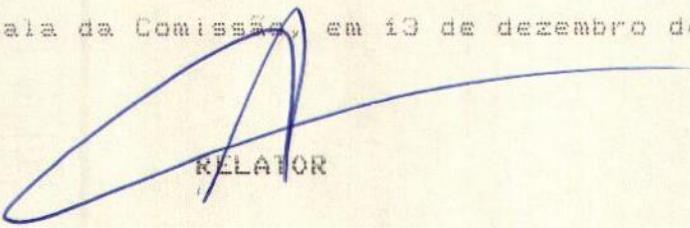
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nada há que obste tal pretensão, sendo a matéria meritória sob os aspectos financeiro e orçamentário, merecendo desta relatoria parecer pela aprovação do Projeto de Lei N. 152/93, dado ao interesse que encerra.

É o voto

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

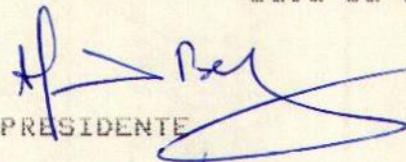

RELATOR

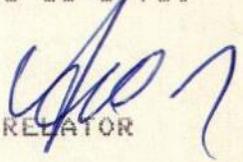
III - PARECER DA COMISSÃO

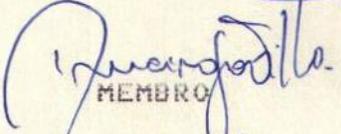
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária em reunião de hoje datada, pela unanimidade dos presentes, adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n 152/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.


PRESIDENTE

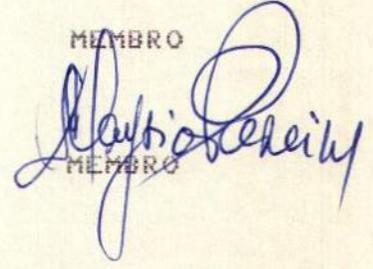

RELATOR

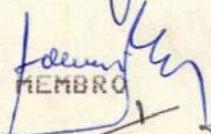

MEMBRO

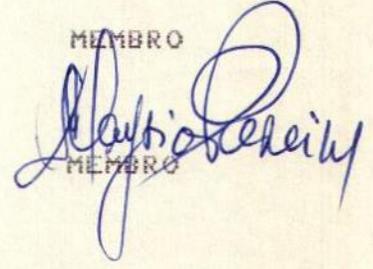
Aprovado o Parecer em
discussão única.

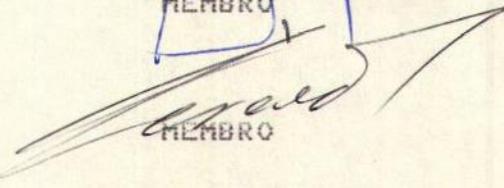
Em 15 de 12 de 1993

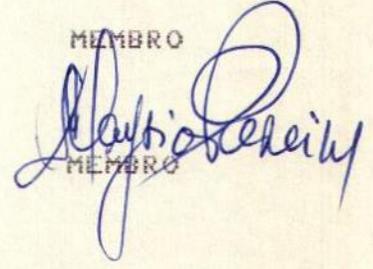

1. SECRETÁRIO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO


MEMBRO



ESTADO DA PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
 na Fls. 157 Sob No 159/93
 em 07 / 12 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 19 93
 em 07 / 12 / 19 93

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 07 / 12 / 19 93
José Carlos Ribeiro
 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 9 / 12 / 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Em 9 / 12 / 19 93
[Signature]
 Secretário Legislativo